



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



28-10-15

SEB

=====

63 TC-018167/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itu.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itu e Itu Transportes e Turismo Ltda., objetivando a locação de ônibus para transporte exclusivo de alunos das Escolas Públicas do Ensino Fundamental de Itu.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-15.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Flávio Poyares Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Claudia Rattes La Terza Baptista, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Gianpaulo Baptista, Antonio Sergio Baptista, Alexandre Salvo Müssnich e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU** contra o v. acórdão da C. Segunda Câmara¹, que julgou irregulares termos aditivos² a contrato julgado regular³, celebrados entre aquela **PREFEITURA** e **ITU TRANSPORTES E**

¹ Prolatado em sessão de 10-02-15, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo (fls. 905).

² O TA nº 06/09, de 17-04-09, incluiu mais 15 linhas, relativas a mais 30 viagens ida e volta, sendo 15 para o período matutino e 15 para o vespertino, mais o valor de R\$ 262.231,00 referente a período de greve e divergência do Calendário Escolar, perfazendo o total de R\$ 513.571,40.

O TA nº 07/09, de 30-04-09, no valor de 2.211.792,00, prorrogou o prazo do ajuste por mais 90 dias.

³ A concorrência e o contrato de 03-05-04 foram julgados regulares pela Segunda Câmara, em sessão de 21-11-06, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins da Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



TURISMO LTDA., objetivando a locação de ônibus para transporte exclusivo de alunos das escolas públicas do Ensino Fundamental do Município, pelo prazo inicial de 24 meses e no valor de R\$ 7.372.640,00.

De acordo com o disposto no voto condutor (fls. 899/903), a irregularidade dos TA's nºs 06 e 07 foi decretada porque o TA nº 05, de 05-05-08, já havia promovido acréscimo que fez o valor total do contrato extrapolar, de forma injustificada, o limite de 25% estabelecido no artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, por isso, foi julgado irregular pela C. Segunda Câmara, mantida a decisão pelo E. Plenário.

Para o e. Conselheiro Relator, ficou evidente que o acréscimo objetivado pelo TA nº 06, de 17-04-09, aprofundou a violação ao mencionado dispositivo, cuja irregularidade se projetou sobre o TA nº 07, de 30-04-09, que trouxe a esse novo período de vigência todos os quantitativos acrescidos e gastos adicionais.

1.2 A **Recorrente** (fls. 909/914) sustentou que os aditivos em exame não confrontaram a legislação de regência, uma vez que os serviços contratados são de natureza contínua, caracterizados, portanto, pela constância da necessidade de sua prestação.

Afirmou, com fulcro na doutrina de Diógenes Gasparini, que por se estar diante de serviços de natureza contínua, a matéria não se submete à regra que veda acréscimos superiores a 25%, prevista no artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Essa conclusão decorre da simples interpretação sistemática do referido Estatuto Licitatório, que em seu artigo 57, II, permite a prorrogação do prazo ajustado até o limite de 60 meses, mormente porque esse tipo de contrato envolve serviços vinculados a alguma ação governamental, cuja expansão ou aperfeiçoamento estaria limitado, prejudicando o atendimento do interesse público.

O Colegiado, em sessão de 17-04-07 e com a mesma composição, também julgou regulares os TA's nºs 1, 2 e 3, firmados em 08-02-05, 31-03-06 e 02-05-06., respectivamente.

A mesma Câmara, em sessão de 10-11-09, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazi, Presidente, e Renato Martins da Costa, julgou recluir o TA nº 04, de 30-04-08, mas irregular o TA nº 5, de 05-05-08, com aplicação de multa de 200 UFESP's, que havia incluído mais 10 linhas de ônibus para transporte de alunos de outras regiões da cidade, no valor de R\$ 1.534.849,60.

O E. Plenário, em sessão de 07-11-12, acolheu voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro e deu provimento parcial a recurso ordinário, apenas para o fim de cancelar a multa imposta, mantendo-se a decisão de irregularidade do TA nº 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Por fim, ressaltando que a inclusão de novas linhas se justificou pelo acréscimo da demanda, requereu o provimento do recurso para o fim de se julgar os aditivos em apreço.

1.3 O **Ministério Público de Contas** (fls. 921/922) consignou que, do cotejo entre a peça recursal e as justificativas apresentadas no contraditório de primeiro grau, verifica-se que a Recorrente não trouxe elementos novos, repetindo-se os mesmos argumentos de antes, que já haviam sido rebatidos pelos Órgãos Técnicos e considerados pela C. Câmara julgadora. Sobre o tema, colacionou julgado pedagógico do TCU (Acórdão 2170/2015, de 05-05-13).

Ademais, mencionou que os aditamentos em exame estão contaminados pelo julgamento irregular do 5º TA, de 05-05-08, que teve como fundamento o acréscimo do objeto acima do limite estabelecido no edital (item 14.4) e na Lei nº 8.666/93.

Destarte, opinou pelo **desprovimento** do recurso, mantendo a integralidade do *decisum* guerreado.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O v. acórdão foi publicado no DOE de 17-03-15 (fl. 905) e o recurso protocolado em 01-04-15 (fl. 909). É, portanto, tempestivo.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 As razões ofertadas não têm força para infirmar os fundamentos da decisão guerreada.

Consoante afirmou o e. Relator de primeira instância, ficou evidente que o acréscimo decorrente do TA nº 06, de 17-04-09, aprofundou a violação ao artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, cuja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



irregularidade se projetou sobre o TA nº 07, de 30-04-09, que trouxe a esse novo período de vigência todos os quantitativos acrescidos e gastos adicionais.

Diversamente do sustentado pela Recorrente, o artigo 65, § 1º c.c § 2º⁴, da Lei nº 8.666/93, não excluiu nenhum tipo de contrato do limite de 25% a ser aplicado para fins de acréscimos ou supressões, exceto no caso destas últimas, quando haja a concordância do contratado, o que não é o caso destes autos.

Portanto, além dos serviços serem perfeitamente mensuráveis, o próprio edital (item 14.4) reproduziu o mandamento legal, não havendo qualquer razão para que a Administração o desrespeitasse. Dessa forma, incorreu tanto em violação à lei como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Mas, mesmo que assim não fosse, a matéria não comportaria aprovação desta Corte, pois os TA's nº 06 e 07 estão contaminados pelos mesmos vícios que macularam o TA nº 05, de 05-05-08, definitivamente julgado irregular por este E. Plenário, ao confirmar a decisão desfavorável prolatada pela C. Segunda Câmara.

3.2 Ante o exposto, acolho a manifestação do MPC e voto pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

⁴ “Artigo 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: [Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998]

I - (VETADO) [Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998]

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. [Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998]”